



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

550
0

AÇÃO ORDINÁRIA/TRIBUTÁRIO Nº 75577-47.2013.4.01.3400
AUTORAS: INTERCEMENT BRASIL S.A. E OUTROS
RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **INTERCEMENT BRASIL S.A.** e suas diversas filiais em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando ver declarada a "inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor à Contribuinte o dever de efetuar recolhimentos a título da Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, para todos os efeitos, determinando-se que a União (Fazenda Nacional)", bem como a devolução dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

As autoras são contribuintes sujeitas ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 26/06/2001, criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril/1990, que é "devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas".

Entendem as autoras que, "houve o esgotamento da finalidade do tributo no fim do exercício de 2006, pois a última parcela semestral devida aos trabalhadores foi creditada pela Caixa Econômica Federal nas contas vinculadas em janeiro de 2007".

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 334.

Citada, a União apresentou contestação às fls. 384/392 pugnando pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 394/398).

A autora, em sede de especificação de provas, requereu a realização de perícia econômico-contábil, pedido que restou indeferido por decisão que foi objeto de agravo retido.

Às fls. 467/549, a autora pede a reconsideração da decisão que indeferiu a produção de prova pericial e nova análise do pedido de antecipação de tutela.

É o relatório.

DECIDO.

Têm razão as autoras.

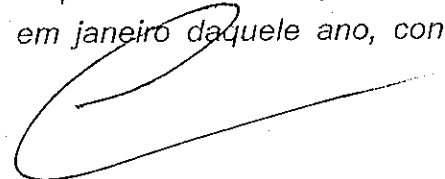
A MMa. Juíza Federal da 1ª Vara desta Seccional, ao apreciar pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da Ação Ordinária nº. 60642-02.2013.4.01.3400, assim se manifestou:

O Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADIs 2.556-2 e 2.568-6, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01, o qual possui a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -- FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

No julgamento de mérito, realizado em 13/06/2012, o Ministro Relator deixou claro que "a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade."

Assim, o que justificou a criação da contribuição combatida foi a manutenção do equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em razão dos acordos instituídos pela LC 110/01. Tal justificativa permaneceu válida até o ano de 2007, uma vez que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em janeiro daquele ano, conforme



8

cronograma estabelecido na alínea "e" do inciso II do art. 4º do Decreto 3.913/01.

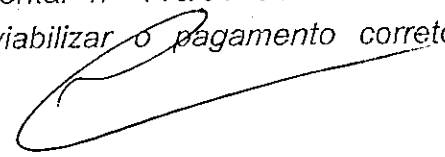
Observo, ainda, que a Presidenta da República vetou o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, cujo objetivo era extinguir a contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110/01. Na mensagem do veto, a Presidenta argumenta que "A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS." (fl. 317)

Tal argumento demonstra que a finalidade para a qual a contribuição foi instituída, esgotou-se, como também que os recursos arrecadados estão sendo utilizados para finalidade diversa.

Na verdade, há a nítida intenção de eternizar a contribuição, enquanto não criada outra, tanto que o outro argumento do veto é necessidade de adoção de medidas compensatórias, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cito, por oportuno, o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar. Pleiteia a parte agravante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN. Com base no artigo 557 do CPC, Foi negado seguimento ao recurso. A agravante interpõe agravo regimental. Vieram os autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o protesto para a ulterior juntada da procuração, nos termos do artigo 37 do CPC, reconsidero a decisão proferida anteriormente e dou seguimento ao presente recurso. Passo à análise do pedido suspensivo. A Lei Complementar nº 110/01 criou duas novas contribuições de modo a viabilizar o pagamento correto da



atualização monetária das contas vinculadas de FGTS, que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), reconhecidos pelos Tribunais Superiores quando do julgamento, pelo Plenário do STF, do RE nº 226.855-7/RS, rel. o Ministro Moreira Alves, publicado no DJU de 13.10.2000, e, pela 1ª Seção do STJ, do REsp nº 265.556/AI, Rel. Ministro Franciulli Netto, por maioria, DJU de 18.12.2000. As novas contribuições, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo um encargo decorrente do contrato de trabalho. Veja-se que o STF, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais. Transcrevo a decisão: - Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie 'contribuições sociais gerais' que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão 'produzindo efeitos', e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão 'produzindo efeitos' do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de

29 de junho de 2001." (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. Ocorre que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, entendo que não se pode continuar exigindo das empresas, ad eternum, as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110. Verifico, portanto, a relevância no fundamento do pedido. Saliento que a lei exige, para a análise dos pedidos de liminar e de antecipações de tutela, que haja risco para o autor de modo a justificar a medida, mas que não se coloque em risco o réu, impondo-lhe dano irreversível. Em matéria tributária, contudo, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável. Daí por que me parece que se estabelece uma certa neutralidade quanto a tal requisito, assumindo caráter hegemônico para a decisão quanto aos pedidos de liminar a relevância dos argumentos, traduzida nas fórmulas do forte fundamento de direito (mandado de segurança), da fumaça do bom direito (cautelar) ou da verossimilhança (antecipação de tutela). Desta forma, concedo efeito suspensivo, determinando à agravada que se abstenha de exigir as contribuições que ora se discute. Oficie-se ao Juiz de Primeira Instância, comunicando os termos desta decisão. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta no prazo de 10 dias, forte no artigo 527, V, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

(AG n. 2007.04.00.024614-7, Rel. Desembargador Federal Leandro Pausen, Segunda Turma, D.E. 27/08/2007) (Grifei)

Com esses fundamentos, ancorados no término da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor nas contas do FGTS), presentes os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela."

Tal decisão reflete meu entendimento acerca da matéria em debate, razão pela qual peço vênia para adotá-la como razão de decidir.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da parte autora e declaro seu direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário resultante da aplicação do art. 1º, da LC nº 110/2001, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional e antecipo os efeitos desta tutela, independentemente da interposição de qualquer recurso – inclusive embargos de declaração.

Condeno a ré, ainda, ao ressarcimento dos valores pagos após o esgotamento da finalidade da referida contribuição - exercício de 2007 -, observada a prescrição quinquenal. O cálculo deste valor a ser ressarcido pela União deve ser apurado em liquidação de sentença, incidindo correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A ré fica, por fim, condenada ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pelas autoras, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2014.


ITAGIBA CATTAPRETA NETO
Juiz Federal da 4ª Vara